



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ FABIANO NASCIMENTO DA LUZ

**A DELAÇÃO PREMIADA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO DE
EFETIVAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA NO CONTEXTO AO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SETOR PÚBLICO**

GUARABIRA

2018

JOSÉ FABIANO NASCIMENTO DA LUZ

**A DELAÇÃO PREMIADA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO DE
EFETIVAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA NO CONTEXTO AO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SETOR PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de conclusão de curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Centro de Humanidades, Campus III.

Área de concentração: Ciências Humanas.

Área: Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauco Coutinho Marques

GUARABIRA

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L979d Luz, José Fabiano Nascimento da.
A delação premiada e sua importância no processo de efetivação [manuscrito] : uma análise crítica no contexto ao combate às organizações criminosas no setor público / José Fabiano Nascimento da Luz. - 2018.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Delação premiada. 2. Organizações criminosas. 3. Investigação criminal. 4. Prova - Direito. I. Título
21. ed. CDD 345.05

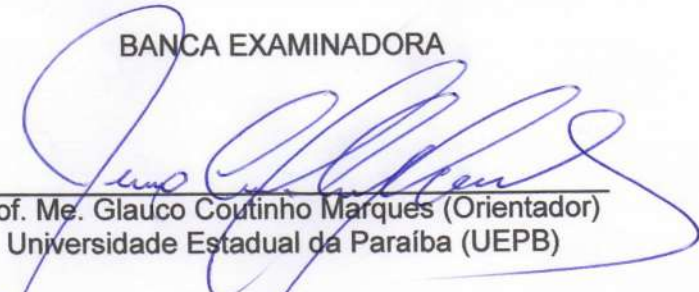
**A DELAÇÃO PREMIADA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO DE
EFETIVAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA NO CONTEXTO AO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SETOR PÚBLICO**

Artigo apresentado ao Programa em Graduação da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

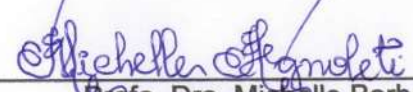
Área de concentração: Ciências Humanas.
Área: Direito

Aprovado em: 03/12/2018

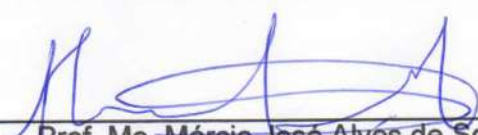
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnolleti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Márcio José Alves de Sousa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, esposa e filhos, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

O que dizer deste momento tão esperado, mágico e único? Só tenho a agradecer a todos que contribuíram para a realização deste sonho.

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, por me guiar, iluminar e me dar forças para suportar todas às intempéries da vida acadêmica.

Ao meu orientador, prof. Me. Glauco Coutinho Marques pela disponibilidade, atenção dispensada, por total competência, paciência, profissionalismo e, acima de tudo, ter apostado que conseguiria chegar até aqui.

Aos meus pais, por todo amor distribuído de forma gratuita e por nunca medirem esforços para que meus sonhos pudessem se tornar realidade.

A minha esposa, pelo companheirismo, cuidado, zelo e carinho. E por ter aguentado minhas ausências em momentos até importantes.

Aos meus três filhos, que são a mola propulsora para me motivar e querer avançar sempre mais.

Aos amigos e colegas do curso de Direito por me motivarem e me fazer acreditar nos sonhos.

A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB por acreditar que sou capaz e promissor.

Aos funcionários da UEPB pela presteza e atendimento impecáveis.

Aos meus familiares, irmãos, sobrinhas e sobrinhos pelo amor, afeto, compreensão e dedicação, principalmente em momentos em que pensava que não iria conseguir.

“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.”

Mahatma Gandhi

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	INTRODUÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL E NO MUNDO.....	11
2.1	Origem Histórica.....	11
2.1.1	Delação premiada no direito americano.....	12
2.1.2	Delação premiada no direito alemão.....	12
2.1.3	Delação premiada no direito espanhol.....	13
2.1.4	Delação premiada no direito italiano.....	13
3	DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
4	DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E SUAS PREMISSAS.....	14
4.1	Considerações iniciais.....	14
4.1.1	Substanciais características do crime organizado.....	18
4.1.2	Definição segundo a lei nº 12.850/2013.....	19
5	TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	21
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

A DELAÇÃO PREMIADA E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO DE EFETIVAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA NO CONTEXTO AO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SETOR PÚBLICO

Fabiano Luz ¹

RESUMO: A delação premiada é escopo de grandes discussões na sociedade devido a sua eficácia como meio de obtenção de prova no combate às organizações criminosas, principalmente com base nas disposições da Lei nº 12.850/2013. O presente trabalho tem por desafio demonstrar a sua importância no processo de sua efetivação. Dando enfoque, portanto, nas alternativas que auxiliam nesse processo jurisprudencial. Visto que, é perceptível o crescente aumento dos crimes cometidos por essas organizações e a dificuldade de o Estado fazer apurações e punir os seus membros, precipuamente os que ensejam a hierarquia superior. Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, jurisprudências, artigos, teses, dissertações e legislações específicas pautadas no tema proposto. É neste contexto que se percebe como tem sido o trabalho desse novo instituto que é novo no ordenamento jurídico brasileiro posto à prova os desafios. Promover discussões para além da crítica permite-se averiguar como ocorre o trabalho, a adesão e críticas acerca de sua aplicação ao caso concreto. Nesta perspectiva, buscou-se a definição de organizações criminosas, suas premissas, imprescindível característica, suas relevâncias para a sociedade. Observou-se também o desempenho do Instituto da Colaboração Premiada, não deixando, portanto, de versar o ponto de vista crítico doutrinário, que o reputa como “Extorsão Premiada”. Recorre também, sobre o andamento e contexto da delação premiada na atual lei de Organizações Criminosas e a lei 9.807/99, que inspeciona proteção aos réus colaboradores e sua eficácia para obtenção de prova.

Palavras-chave: Delação premiada. Lei nº 12.850/2013. Prova. Organizações criminosas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva realizar uma análise crítica sobre a delação premiada no contexto ao combate às organizações criminosas nos setores públicos. Além de sua importância no processo de efetivação, considerando novos olhares extramuros para além da crítica. O interesse pelo tema abordado deu-se em virtude aos últimos acontecimentos no cenário nacional, o dispositivo trazido no bojo da Lei nº 12.850/2013 trouxe à tona a definição da organização criminosa

¹ Bacharelando do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. E-mail para contato: fabiano.luz@yahoo.com

no Brasil e entre outras características a regulamentação aos meios de obtenção de prova e o procedimento criminal.

Em contrapartida, a respeito do crime organizado é o grande vilão e responsável pela exorbitante prática de infrações penais com alto índice de reprovação social. Assim, o intuito da delação premiada é decidir e, acima de tudo, aceitar o acordo de colaboração premiada, fornecendo informações, propensos a auxiliar nas investigações, em troca de benefícios processuais. Vale salientar que alguns destes benefícios já são antecipados no ato do acordo.

Sabe-se que a criminalidade organizada é de caráter estrutural e com divisão de tarefas, com obediência a uma ordem hierárquica, ou seja, através disso foi preciso materializar e voltar à atenção do legislador para que houvesse mudanças e/ou alterações nos meandros legislativos no que diz respeito à persecução penal. Uma das características principais dessa atenção do legislador foi à resposta à sociedade quando que por meio de obtenção de provas e valoração das provas nos crimes praticados.

Todavia, houve uma especulação que a utilização por meio de métodos tradicionais para a obtenção de provas não eram mais eficazes para desarticular uma estrutura sólida de uma organização criminosa. Nesse ínterim, com o intuito de aprimorar a persecução penal é que se criou a Lei nº 12.850/2013, a qual trouxe métodos perspicazes para obtenção de prova, dentre eles, o instituto da colaboração premiada, objeto de estudo para o referido trabalho.

Ademais, surgem como problema de pesquisa as indagações e questionamentos acerca de sua eficácia como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado. Para tanto, como resposta ao problema foi elaborado três capítulos, sendo que o primeiro buscou-se mostrar como funciona a delação no Brasil e no mundo dando ênfase as principais características.

O segundo capítulo versou sobre a definição de organizações criminosas, suas premissas, importante características, suas relevâncias para a sociedade e sua definição segundo a Lei nº 12.850/2013.

E por fim, o terceiro capítulo recorreu sobre o andamento e contexto da colaboração premiada na atual lei de Organizações Criminosas e a lei 9.807/99, que inspeciona proteção aos réus colaboradores e sua eficácia para obtenção de prova. A escolha do tema se justifica devido ao impasse social principalmente,

uma vez que as infrações penais cometidas pelas organizações criminosas atingem senão, diretamente a sociedade. Gerando, assim, insegurança, medo, enfim.

O dever do Estado é proteger a camada social e buscar meios capazes e eficazes de coibir as atividades das organizações criminosas, digam-se de passagem, cada vez mais recorrentes na sociedade brasileira. Entretanto, o presente trabalho mostra-se atualizado, relevante e pertinente com o contexto atual que se encontra os crimes organizados. Por isso, o intuito de analisar a Delação Premiada é a ponta do espectro principal como um mecanismo de combate as organizações criminosas.

Demonstrar as vantagens da delação premiada, relatar o que alguns doutrinadores entendem e definem a respeito do tema, relacionar a evolução do crime organizado equiparando com a evolução legislativa e mostrar as inovações da atual lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) é de suma importância para que haja uma resposta de apresentá-lo como uma das soluções para os problemas que a criminalidade traz para a sociedade como um todo.

A indagação que norteia este trabalho como problema de pesquisa é a seguinte: a colaboração premiada pode ser utilizada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado? Em caso positivo, este instituto é uma ferramenta propícia e eficaz?

Para a realização do presente trabalho é que se trabalhou com o Método Dedutivo, método este que acredita que a conclusão está subjacente nas premissas conforme expõe Prodanov e De Freitas (2013, p. 27), “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica”. Em relação à técnica realizada será a da pesquisa bibliográfica, resultante de pesquisas realizadas.

2 INTRODUÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL E NO MUNDO

2.1– ORIGEM HISTÓRICA

Desde a história mais remota da humanidade, a maior das paixões já demonstradas ao semelhante mesmo sendo o verbo divino feito em carne, não

escapara da fatídica delação, estamos falando de Jesus Cristo, este ser divino foi traído por seu companheiro, seguidor e discípulo, Judas Iscariotes, que segundo o Evangelho de Mateus, o delator entregou o Messias aos Romanos por 30 moedas de prata (BÍBLIA, VERSÍCULO 27: 3,4).

“Então, Judas, o que o traíra, vendo que fora condenado, trouxe, arrependido, as trinta moedas de prata aos príncipes dos sacerdotes e aos anciãos”, (Mateus 27:3).

Este instituto com o passar dos séculos veio ganhando dimensões incalculáveis passando a ser cada vez mais utilizado. Na era medieval, mais precisamente no período em que os iluministas chamavam de “século das trevas”, naquela época, a confissão à custa do sofrimento e da dor era aplaudida pela população, inclusive incidindo nos casos em que os delatores confessavam espontaneamente, a reação popular era de insatisfação, esta (população) insatisfeita pelo o fato da confissão não ter ocorrido mediante tortura, alegava presunção de falsidade dos fatos delatados.

2.1.1 – DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO AMERICANO

Nos anos de 1960, tendo uma inclinação bastante voltada para o combate à máfia através da Lei Ricco criada pelo então presidente Richard Nixon, o RICO – *Racketeer Influenced and Corrupt Organization* – o que significaria algo como Ato contra Influência e Corrupção mediante Extorsão, deu-se início ao instituto da delação premiada, que compreendia a época em um acordo entre o Ministério Público e o réu no que concernia a redução da pena quando houvesse condenação, também para que fossem produzidos seus efeitos teria que ser homologada pelo juiz.

Ressalta-se também que, nos Estados Unidos o órgão do Ministério é quem dirige a investigação policial, assim como, decide pela propositura ou não da ação penal, possuindo plena liberdade e discricionariedade para fazer o acordo, conforme escreve Heráclito Antônio Mossin e Júlio César O. G. Mossin em sua obra “Delação premiada Aspectos Jurídicos”:

Trata-se, inexoravelmente, daquilo que pode ser denominado de “sistema de negociação da culpa”, *plea bargaining system*, em que o Ministério

Público, na qualidade de titular ou representante da acusação, negocia a pena com o acusado colaborador (HERÁCLITO & ANTÔNIO, 2018).

2.1.2 – DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ALEMÃO

O instituto da delação premiada, também utilizado no direito alemão é conhecido como o “testemunho da coroa” (Kronzeuge) ou — Regras do Testemunho Principal ou da Coroall (Kronzeugenregelung) (SALAS, 2018).

A delação premiada beneficia o delator que colaborar com a justiça, de maneira que auxilie o Estado a impedir a prática de ações criminosas com a diminuição da pena, ou até mesmo, o perdão Judicial.

2.1.3 – DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ESPANHOL

Na legislação penal espanhola há previsão do instituto em comento nos artigos 376 e 579, logo, o benefício contido no primeiro dispositivo, pesa sobre o crime de cultivo de drogas tóxicas ou substâncias psicotrópicas. Já o segundo, tem guarida quando o sujeito tenha abandonado voluntariamente suas atividades delitivas e confesse as autoridades os fatos que tenha participado, colaborando ativamente para impedir a produção do delito, obtendo provas decisivas para identificação ou captura dos comparsas de organizações ou grupos terroristas que tenha pertencido, os juízes e tribunais poderão impor uma pena inferior a 01(um) ano.

2.1.4 – DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ITALIANO

Na década de 70, a Itália vivia uma de suas piores crises com o crescimento do crime organizado e a ascensão da máfia. A legislação italiana operou combatendo quatro vertentes principais: o terrorismo; os sequestros, a máfia e as medidas de proteção aos denominados “colaboradores da justiça”.

Na tentativa de combater o crime o governo Italiano deu mais poder as policias, posteriormente esse poder foi atribuído à magistratura, veio o aumento das prisões cautelares, a proibição de liberdade provisória, instalando-se assim o

instituto da delação premiada que era o eixo principal de todas as vertentes legislativas da época.

No ano de (1992) com a prisão de Mário Chiesa, diretor de uma instituição filantrópica de Milão (*Pio Alberto Trivulzio*), acusado de exigir propina de todos os contratos que realizava por meio da instituição, dinheiro que seria convertido em proveito ao seu partido político e suas próprias ambições, desse fato em diante, iniciava-se a operação “mãos limpas”².

A famosa operação Mãos Limpas (*Operazione Mani Pulite*), foi desencadeada por Procuradores da Itália, prendeu 2.993 pessoas, investigou mais de 6.000, dentre elas, 827 empresários, 438 parlamentares e 4 primeiros ministros e quatro partidos políticos do País - a Democracia Cristã, o Socialista, o Social Democrata e o Liberal, todos estes foram dizimados, provocou vários suicídios, inclusive do presidente da ENI, petroleira estatal que era o centro da economia italiana, Gabriele Cagliari e de um dos maiores empresários da Itália, Raul Gardini e quase prendem o maior político italiano do pós guerra, o lendário Giulio Andreotti, nove vezes Primeiro Ministro. O Estado não mais conseguia provir o programa de proteção às testemunhas, foi um grande “espetáculo midiático”³.

3 – DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A delação premiada se insere no âmbito do direito premial, visto que se trata de um instituto o qual apresenta em sua essência uma prestação (delatar) e uma contraprestação (causa de diminuição de pena ou perdão judicial).

Não são poucas as obras que mencionam em seus contextos históricos que, o nascimento do instituto em análise no ordenamento jurídico brasileiro, datar de 1603 advindo das Ordenações Filipinas – denominado de Código Filipino, as últimas das legislações portuguesas, que vigorou até a entrada do Código Criminal em 1830.

Todavia, é preciso deixar consignado que não havia denominação de delação premiada no Código Filipino, o termo usado nessa legislação reinol era o

² Disponível em: [HTTPS://docplayer.com.br/81339609-Universidade-federal-de-uberlandia-faculdade-de-direito-professor-jacy-de-assis-ana-paula-barcelos-dias.html](https://docplayer.com.br/81339609-Universidade-federal-de-uberlandia-faculdade-de-direito-professor-jacy-de-assis-ana-paula-barcelos-dias.html). Acesso em: 08 de novembro de 2018.

³ Disponível em: [HTTPS://jornalggn.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo](https://jornalggn.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo). Acesso em: 08 de novembro de 2018.

“perdão”, aparecendo apenas no direito moderno tendo o mesmo modelo do perdão.

4 DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E SUAS PREMISSAS

4.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento da evolução dos meios de comunicação, associada com a evolução da humanidade é que se percebem os enfrentamentos e desafios ao combate a modalidade criminosa, visto que, com o avanço da tecnologia fez que houvesse também o aumento da criminalidade na sociedade e, mais precisamente da criminalidade organizada (MENDRONI, 2016).

Para tanto, o estado brasileiro precisou que o legislador representa toda a sociedade, é sabido que as organizações criminosas influenciam negativamente o bem estar social, na segurança e na paz pública, contudo, foi “forçado” a desenvolver dispositivos próprios de controle ao combate aos crimes, como a Lei 12.850/13, que trata do tipo penal mais rentável economicamente no mundo (PACHECCO, 2011).

No que diz respeito ao cenário mundial, as organizações criminosas tiveram seu delineamento legal no ano de 2000, onde ocorrera a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional localizada em Palermo, na Itália, sendo a posteriori introduzida no Brasil por meio de simples decreto (CUNHA E PINTO, 2014).

Nesta Convenção foi definido o conceito de organização criminosa, no art. 2º, ficando convencionado como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico e moral”.

Logo após, este conceito foi reconhecido pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, de março de 2004, que se apossa:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Hodiernamente, as organizações criminosas são reputadas pela Lei

12.850/13, lei que surgiu com o intuito de não só conceituar a modalidade criminosa, como também apoderam sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais convergentes e o procedimento criminal. Para tanto foi introduzido um novo conceito de Organização Criminosa nos seguintes termos:

Art. 1º, § 1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Percebe-se que a aquilo que dá forma e sustentação a estrutura criminosa agora é definida com a agregação de 4 (quatro) ou mais pessoas, que não praticam apenas crimes, como também praticam outras infrações penais cujas as penas máximas seja superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Durante um período prolongável, o legislador adotou pelo conceito que compreendia só “crimes”, porém, esse conceito deixava de fora as Contravenções Penais. Em suma, os grupos que operam o “jogo do bicho” não poderiam ser considerados Organização Criminosa. Com a alteração do conceito de Organização Criminosa, trazida pela Lei nº 12.850/13, a palavra Infração Penal deu mais abrangência e ênfase ao conceito e combate a esta modalidade criminosa.

Na concepção de Lima (2017), a criminalidade organizada é fruto da ausência e de certo modo falha do Estado e respalda-se em um dos maiores problemas da atualidade. Muito embora, sabe-se que não seja algo verificado como recente, o crescimento das organizações criminosas esculpe uma ameaça social, bem como ao Estado Democrático de Direito, tanto pela extensão de suas atividades e prejuízos que ocasionam à sociedade, quanto pela ordenação que evidenciam dentro do próprio Estado.

Em relação aos primeiros crimes organizados no Brasil, tem-se o movimento conhecido como Cangaço que foi a primeira ocorrência da formação de crime organizado, por conseguinte as associações criminosas ligadas “implicitamente” à exploração de jogos de azar, tráfico de drogas, armas e de animais silvestres. Em contrapartida, o crime organizado se idealizou nos presídios brasileiros, especificamente no Rio de Janeiro e em São Paulo, com a formação das organizações conhecidas por Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando

da Capital, mais conhecido por PCC (LIMA, 2017).

O Comando Vermelho teve seu nascedouro nos anos 80, no presídio da Ilha Grande, precisamente no Rio de Janeiro, formado com o objetivo de dominar o tráfico de drogas nas favelas que se abrangiam, aproveitando-se da ausência e “falha” do Estado e usando de uma política de melhoramento e proteção, que consentia à organização o apoio das comunidades por ela chefiadas. Concomitantemente, o Primeiro Comando da Capital, formado em 1993, teve seu nascedouro no interior do presídio de São Paulo, com o escopo principal de melhoramento as condições de vida dentro dos presídios (LIMA, 2017).

Outrossim, a performance das organizações criminosas evoluiu ao longo do tempo, uma vez que começaram a desenvolver outras inúmeras infrações penais. De acordo com Mendroni (2016), os precípuos delitos desempenhados pelas organizações criminosas no Brasil se centralizam em extorsões, ameaças, homicídios, sequestros, roubos de cargas e de carros, receptação, tráfico de drogas, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e crimes fiscais.

De Lima (2014) argumenta que o crime organizado vem de um estado ausente ou “falho”. Ao verificar as trajetórias das civilizações, fixa-se que as organizações de pessoas só progridem graças a uma pessoa, em caráter unicamente individual dentro dela, que exercia um poder de persuasão e decisão sobre os outros membros.

A prática das organizações criminosas, hodiernamente, se dá como uma comutação das funções estatais que não funcionam como deveria funcionar. Ou seja, diante da ausência do Estado quando, este deveria prover a prestação de um determinado serviço público, o crime organizado atua concomitantemente a ele, passando a executar e controlar aqueles serviços (MENDRONI, 2016).

Para efeito, a organização criminosa se absorve no funcionamento do Estado, concebendo uma espécie de emulação, tal como no desempenho de uma atividade lícita no mercado, mas de forma ilegal, praticando, além disso, qualquer infração penal que seja necessária para atingir o objetivo primordial. Desse modo, a maior dificuldade do Estado no combate à criminalidade organizada é a severa punição dos agentes mediante recursos legais, sem afronta aos direitos e garantias individuais preestabelecidos (MENDRONI, 2016). Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Anjos (2002. p. 60), acrescenta:

Neste sentido, concebe-se o nascimento do grupo a partir de um ato de amor espontâneo por parte do personagem central, que exerce o poder de persuasão sobre os outros membros, pelo uso das palavras; da força; da submissão, da identificação e da imitação dentre outros fatores que dão surgimento à origem do grupo organizado, pois o grupo surge a partir daquele que exerce a liderança e reúne, então, indivíduos semelhantes. Na mesma linha de raciocínio encontram-se as origens do poder, que podem ser atribuídas às organizações através da submissão, quando acentua que, na via da estruturação subjetiva das relações sociais, o poder tende a encarnar-se entre os homens que se identificam entre si, e essas relações são reproduzidas pela regra da ambivalência, isto é, do amor e ódio (ANJOS, 2002, p. 60).

Desta ponta do espectro é que se observa que as práticas de crimes no sentido organizado são tão arcaicas quanto à própria história das nações, pois como Pacheco (2007, p. 58), dialoga em sua obra que “o crime é fator que compõe a convivência social desde os mais distantes tempos”.

4.2.1 SUBSTANCIAIS CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO

Ao conceituar substanciais as características das organizações criminosas, Capez (2010, p.237-238) descreve as seguintes características e ainda relata:

- a) Previsão de acumulação de riqueza indevida: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta à previsão de seu acúmulo, o intuito de lucro ilícito ou indevido.
- b) Hierarquia estrutural: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i.e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes.
- c) Planejamento de tipo empresarial: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal. Aparentemente, funciona como uma empresa lícita e possui quase todas as características desta, dificultando a investigação.
- d) Uso de meios tecnológicos sofisticados: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém.
- e) Divisão funcional de atividades: há uma especialização das atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados.
- f) Conexão estrutural com o Poder Público: agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades. É comum tais organizações contribuírem maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes governamentais. Cria-se, assim, uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar.
- g) A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do ‘clientelismo’. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento

de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição do estado ausente. Surge um 'Estado' dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimação popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto.

h) Divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações passam a atuar em territórios limitados, que são as suas áreas de influência. Essa divisão do espaço, às vezes, ocorre pelo confronto; às vezes, pelo acordo. i) Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade. j) Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada). l) Conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações: em geral, as organizações estão interligadas, constituindo um poder invisível, quase indestrutível.

Nesse ensejo, ao especificar as características do crime organizado, percebe-se a dificuldade em apontar as particularidades de cada organização, dentre elas o seu *modus operandi* e a sua capacidade de flexibilização aos tipos de crimes por eles praticados.

As organizações criminosas têm uma propensão em não prosperarem apenas em um determinado crime específico, pois, há estas diversificações das atividades, até mesmo prosperando em atividades que aos olhos de pessoas de pouco discernimento, parecem ser lícitas Pellegrini e Costa Jr (1999).

Horta (2009, s.p), dialoga em um artigo publicado na página da revista Super Interessante, da editora Abril, que "o crime organizado foi além do submundo e se infiltrou na economia legal". Dialoga também, que a máfia vem cada vez mais lucrando com os serviços, etc.

i. DEFINIÇÃO SEGUNDO A LEI Nº 12.850/2013

Conforme com a definição inserida pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, as organizações criminosas podem ser conceituadas como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas à disposição ordenada e caracterizada pela dicotomias de tarefas, tendo por escopo principal a obtenção de vantagens econômicas ou de qualquer natureza, através da prática de infrações penais com pena máxima e superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

A nova Lei do Crime Organizado definiu, portanto, que as organizações

criminosas não se respaldam em uma simples associação de pessoas para a prática de infrações penais, mas sim uma associação com estrutura e organização aprimoradas, com divisão de tarefas específicas e previamente determinadas, bem como possuidora de regras e hierarquia que devem ser respeitadas no desenvolvimento das atividades ilícitas.

Entretanto, a colocação da Lei nº 12.850/2013 não é aplicada apenas ao crime de organização criminosa nela definido, tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 2º, o qual antevê que a Lei do Crime Organizado também irá se aplicar, extensivamente, a algumas infrações penais que não sejam perpetradas por organizações criminosas. § 2º Esta Lei se aplica também:

- I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II – às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

De acordo com o inciso I, para haver a aplicação extensiva da Lei do Crime Organizado, há duas congruências que prevê sobre as infrações penais, a primeira é a do delito em tratado ou convenção internacional assinados pelo Brasil, à guisa de exemplo, o tráfico internacional de drogas, a infração penal, propriamente dita, necessariamente, precisa ter sido cometida à distância. E a outra, é no que diz respeito ao inciso II, a aplicação extensiva da lei se refere às organizações terroristas internacionais reconhecidas pelas normas de direito internacional, das quais o Brasil seja signatário, sendo que o ato da execução ocorra ou possa ocorrer dentro do território nacional (MASSON; MARÇAL, 2017).

Além disso, com a nova lei em vigor, a organização criminosa deixou de ser mero meio de praticar crimes e versou ser considerada como um delito independente, punindo com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, decerto que sua tipificação foi inserida no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (MENDRONI, 2016).

Conforme com o artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, implica-se no delito de organização criminosa quem a promover, constituir, financiar ou integrar, particularmente ou por interposta pessoa. Assim, os verbos nucleares do tipo penal permitem concluir que tal delito não se aplica somente aos integrantes da organização, mas também a terceiros (MENDRONI, 2016).

O delito de organização criminosa é considerado crime comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa, isentando qualquer qualidade pessoal quanto ao sujeito ativo, assim como é plurissubjetivo, visto que, somente se caracteriza com a associação de, no mínimo quatro pessoas, ademais é de conduta paralela, uma vez que os integrantes da organização procedem para auxiliar uns aos outros, sendo que basta a prova de que aquelas pessoas se associaram de forma estruturada e que houve a dicotomia de tarefas dentro da organização (CUNHA; PINTO, 2016).

A consecução do delito de organização criminosa se dá com a *societas criminis*, isto é, com a simples associação de 4 (quatro) ou mais pessoas para a prática de outras infrações penais, mesmo que estas nem venham a ser consumadas, sendo essencial a presença da estrutura ordenada pela divisão de tarefas. Além disso, caracteriza-se por ser um delito permanente e contínuo, sendo que sua consumação se posterga no tempo, de modo que os integrantes da organização podem ser presos em flagrante enquanto ela existir (CUNHA; PINTO, 2016).

Nesse diálogo, Lima (2017) também corrobora que a consumação do delito de organização criminosa ocorre com a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas para a prática de delitos diversos, dentro da exigência da definição do crime, conforme o contexto inserido pela Lei do Crime Organizado. Assim, por se tratar de crime formal, de perigo abstrato, a consumação do delito se dá com o simples fato de integrar a organização criminosa.

5 TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Colocando em voga o modo de atuação das organizações criminosas e a forma bem preparada e estruturada e hierarquizada com que praticam as infrações penais, é preciso reconhecer que os meios tradicionais de investigação e obtenção de prova utilizada nas investigações cotidianas, não se demonstram suficientes o bastante para coibir as atividades do crime organizado.

A utilização dos meios de obtenção de prova diz respeito a determinados artifícios procedimentais, os quais são realizados sob autorização judicial, normalmente de forma extraprocessual, pelos policiais, por exemplo, e tem como

escopo a cautela dentro do processo penal, uma vez que constituem medidas designadas a garantir o sucesso das investigações e a eficiência da atividade probatória. Em suma, os meios de obtenção de prova se referem a instrumentos de localização de pessoas, coisas materiais, vestígios ou documentos que contenham relevância probatória (LIMA, 2017).

Outrossim, os meios de obtenção de prova podem ser divididos em dois grupos: ordinários e extraordinários. Os meios de prova ordinários são conhecidos por caracterizar os meios tradicionais de investigação, constituem aqueles meios utilizados para a investigação de delitos mais graves e para os de menor gravidade, tendo como primordial base à prova testemunhal e documental, diferenciando-se, assim, dos meios extraordinários de obtenção de prova, pois não são sigilosos (LIMA, 2017).

Em contrapartida, os meios extraordinários de obtenção de prova, que se referem às técnicas especiais de investigação, são os recursos sigilosos utilizados pela polícia, pelos órgãos de inteligência além do Ministério Público para a investigação de crimes graves, que, por sua inerente natureza, solicitam técnicas de investigação, principalmente as de teor tradicionais, como é o caso das investigações de delitos perpetrados por organizações criminosas (LIMA, 2017).

Não há como traçar um único viés ou método no que diz respeito à investigação de uma organização criminosa, uma vez que cada uma atua de um modo diferente, em campos de atuação variados, com características próprias de acordo com a região em que praticam os delitos, sendo que se aproveitam das condições socioeconômicas locais e do vácuo do Estado (MENDRONI, 2016).

Contumaz, existem três delineamentos principais que podem ser observados para o combate eficiente de uma organização criminosa, sendo que, a priori, deve-se identificar e analisar seu campo de atuação, além dos crimes por ela praticados; e, a posteriori é preciso encontrar formas de atacar o sistema financeiro da organização, que, diga de passagem, é a maneira com que ela financia os demais delitos e, por último, identificar quem são os integrantes da organização, como é sua rede institucional. Além disso, é imprescindível que os órgãos estatais e as atividades de inteligência atuem de forma partícipe nas investigações (MENDRONI, 2016).

Do mesmo contexto, Lima (2017) expressa que o progresso da criminalidade organizada, que passou a se apresentar de maneira estruturada, fez

com que o Direito Penal e Processual Penal se adequassem a uma nova conjuntura, uma vez que os meios de obtenção de provas eram voltados apenas para o combate do criminoso individual, fortuitamente em concurso de pessoas ou em associação criminosa, sobretudo quando, nos delitos praticados por organizações criminosas, é comum que exista a revogação da prova, a utilização de um código de silêncio bastante rígido e o medo das pessoas em depor contra a organização. Dessa forma, estes três fatores dificultam a obtenção de prova e reduzem, abruptamente, a eficácia dos meios tradicionais de obtenção de prova, os quais se mostram exíguo no combate à criminalidade organizada. Nesse sentido:

A análise do modus operandi destes “novos delitos” é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código do silêncio na instrução criminal (LIMA, 2016, p. 132, grifos originais).

Entretanto, não há que se pensar na utilização apenas dos meios tradicionais e arcaicos de obtenção de prova quando a investigação envolver delitos praticados por organizações criminosas, posto que, tais métodos não são suficientes para revelar as peculiaridades, modo de atuação e os integrantes das organizações criminosas (MASSON; MARÇAL, 2017).

Vale salientar, diante da dificuldade de eficiência de provas no combate ao crime organizado através dos meios arcaicos, em razão da nova realidade criminosa, identificou-se a necessidade de mudança na maneira de obtenção e valoração das provas, uma vez que os métodos primários não são capazes de atingir o alvo das organizações criminosas e, assim, intimidar suas atividades.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 12.850/13, disponibilizando de novas técnicas especiais de investigação às organizações criminosas. Em razão da gravidade dos delitos praticados pela criminalidade organizada, a nova lei trouxe técnicas especiais de investigação com o objetivo de que o Estado possa atingir a eficácia esperada na luta contra o crime organizado, bem como ordenou que os meios de prova nela especificados pudessem ser utilizados em qualquer fase da persecução penal, tanto durante a fase da investigação criminal, quanto do processo penal. Assim tem-se:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do

art. VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

A colaboração premiada restringe-se em um acordo, através do qual o coautor ou partícipe presta informações aos órgãos responsáveis pela persecução criminal, proporcionando dados privilegiados e eficazes no que diz respeito à identificação e todos os envolvidos e circunstâncias dos delitos cometidos pela organização criminosa, com o objetivo de ser beneficiado com algum dos prêmios legais previsto na Lei nº 12.850/2013 (MASSON; MARÇAL, 2017).

A captação ambiental, portanto, consiste na gravação do diálogo no mesmo ambiente em que ela ocorre, durante o contato pessoal entre os comunicantes, permitindo que o terceiro tome conhecimento do conteúdo da comunicação alheia, onde um dos interlocutores, ou até mesmo ambos, desconhecem a gravação. A captação pode ser feita através de escutas, microfones, câmera escondidas, por satélite, dentre outras formas (LIMA, 2017).

Outro meio de extrema importância para a obtenção de prova previsto na Lei nº 12.850/2013 é a ação controlada, prevista no artigo 8º, que prevê a chance de prolongar a intervenção policial ou administrativa na ação perpetrada por organização criminosa, com o intuito de que a medida seja realizada em um momento mais eficaz no que tange à colheita de provas e informações (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br). Nesse ínterim, ao invés de agir de imediato, o agente público aguarda um momento mais oportuno, a fim de obter um resultado mais eficaz em sua atuação (CUNHA; PINTO, 2016).

Para tanto, outro meio de obtenção de prova previsto na Lei nº 12.850/2013 é a interceptação de comunicações telefônicas. Outrossim, a Lei do Crime Organizado não regulamentou esta técnica de investigação, sendo que apenas

entrevê sua utilização, visto que a interceptação telefônica é caracterizada por lei específica, qual seja Lei nº 9.296/1996 (CUNHA; PINTO, 2016).

Da mesma maneira ocorrem com o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, também previsto pela Lei nº 12.850/2013 como intermédio de obtenção de prova no enfrentamento ao crime organizado, o qual é regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001. Tanto a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, quanto à fragmentação de sigilo financeiro, bancário e fiscal apenas são possíveis por meio de autorização judicial (CUNHA; PINTO, 2016).

Outro método que é adequado e utilizado é a infiltração de agentes, no que lhe concerne, pela Lei nº 12.850/2013 e consiste na permissão de um agente policial adentrar na organização criminosa de forma astuciosa, deixando implícita a sua verdadeira identidade, com o escopo de colher provas e informações capazes de gerar o desmembramento da organização, ou o combate às atividades criminosas por ela perpetradas (LIMA, 2017).

A propósito, também está previsto como meio de obtenção de prova a colaboração entre órgãos de todas as esferas, envoltos na persecução penal, com o intento de agenciar provas e informações imprescindíveis para a investigação ou instrução criminal, uma vez que, tendo em vista a maneira de desempenho das organizações criminosas, eventualmente mais desenvolvidas que o próprio aparato policial e judicial, faz necessário que haja a troca de informações entre os órgãos, visando maior eficácia no combate à criminalidade organizada (CUNHA; PINTO, 2016).

Não obstante, os novos meios extraordinários e eficazes de obtenção de prova elencados pela Lei do Crime Organizado não podem ser utilizados sem a devida precaução com os direitos e garantias fundamentais e a consideração ao devido processo legal (MASSON; MARÇAL, 2017).

Por conseguinte, verifica-se que a Lei do Crime Organizado trouxe tais meios especiais e eficazes de obtenção de prova com o intuito de auxiliar e lograr êxito para a investigação estatal no combate ao crime organizado, visto que, considerando as peculiaridades e formas de atuação da criminalidade organizada, sequer as autoridades competentes conseguem, através dos meios comuns de obtenção de prova, colher as informações esperadas para atingir a organização criminosa e impedir suas atividades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo principal trazer à tona análises sobre a atuação das organizações criminosas, tal como a eficácia da utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado, em especial a partir das disposições trazidas no bojo da Lei nº 12.850/2013, que definiu organização criminosa e regulamentou os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal.

Nessa perspectiva, teve como problema de pesquisa responder a seguinte indagação: a colaboração premiada pode ser utilizada como meio de obtenção de prova contundente no combate ao crime organizado? Em caso positivo, este instituto é uma ferramenta propícia eficaz?

Sabe-se que há um desafio demonstrar a sua importância no processo de sua efetivação. Portanto, há várias alternativas que auxiliam no processo jurisprudencial. Visto que, é perceptível o crescente aumento dos crimes cometidos por essas organizações e há dificuldade de o Estado fazer apurações e punir os seus membros, principalmente os que ensejam a hierarquia superior.

É neste contexto que se percebe como tem sido o trabalho desse novo instituto que é novo no ordenamento jurídico brasileiro posto à prova os desafios. Promover discussões para além da crítica permite-se averiguar como ocorre o trabalho, a adesão e críticas acerca de sua aplicação ao caso concreto.

Nesta perspectiva, buscou-se a definição de organizações criminosas, sua origem, principais características, suas relevâncias para a sociedade. Observou-se também o desempenho do Instituto da Colaboração Premiada, tratando de sua origem, definição. Recorreu também, sobre o andamento e contexto da delação premiada na atual lei de Organizações Criminosas e a lei 9.807/99, que inspeciona proteção aos réus colaboradores e sua eficácia para obtenção de prova.

Ademais, conforme se infere-se do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a colaboração premiada constitui-se como um meio de obtenção de prova, sendo que sua eficácia resta ser comprovada, visto que os benefícios apenas serão concedidos se a verdade das informações esclarecidas pelo colaborador for confirmada por outros elementos de prova, não sendo possível uma condenação com base,

exclusivamente, nas declarações do colaborador.

Desse modo, conclui-se que a colaboração premiada caracteriza-se como um instrumento importante de obtenção de prova no combate ao crime organizado, demonstrando sua eficácia e agilidade no momento em que permite às autoridades competentes o acesso a informações que não seriam possíveis com uma simples investigação criminal comum, posto que as informações sejam fornecidas pelos próprios integrantes da organização que visam obter benefícios e, para tanto, comprometem-se a prestar declarações confiáveis e eficazes para o combate do crime organizado.

THE DELIVERY AWARDED COLLABORATION AND ITS IMPORTANCE IN THE EFFECTIVE PROCESS: A CRITICAL ANALYSIS IN THE CONTEXT OF COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS IN THE PUBLIC SECTOR

ABSTRACT

The awarding of awards is the scope of great discussions in society due to its effectiveness as a means of obtaining evidence in the fight against criminal organizations, mainly based on the provisions of Law No. 12.850 / 2013. The present Work has the challenge to demonstrate its importance in the process of its effectiveness. Focusing, therefore, on the alternatives that help in this jurisprudential process. The growing increase in the number of crimes committed by these organizations and the difficulty for the State to investigate and punish its members, rather than for those in the higher hierarchy, is perceptible. For this, the methodology of bibliographic research was used, through doctrines, jurisprudences, articles, theses, dissertations and specific legislations based on the proposed theme. It is in this context that one notices how the work of this new institute that is new in the Brazilian legal system has put the challenges to the test. Promoting discussions beyond criticism allows us to investigate how the work, adherence and criticism about its application to the concrete case occur. In this perspective, we sought to define criminal organizations, their premises, essential characteristics, and their relevance to society. The performance of the Institute for Prize-winning Collaboration was also observed, and it did not fail to address the critical doctrinal point of view, which it is said to be "Award Winning Extortion". It also recounts the progress and context of the award granted in the current Criminal Organizations Act and Law 9,807/ 99, which inspects the protection of collaborating defendants and their effectiveness in obtaining evidence.

Keywords: Award-winning collaboration. Law nr. 12.850/2013. Proof. Criminal organizations.

REFERÊNCIAS

A Bíblia. (versículo 27: 3,4). **O suicídio de Judas**. (João Ferreira de Almeida, Ed.) Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil.

ANJOS, José Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002.

BRASIL, Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato_2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL, Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Crime organizado**: comentário à Lei 12.850/2013. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

Disponível em: <https://docplayer.com.br/81339609-Universidade-federal-de-uberlandia-faculdade-de-direito-professor-jacy-de-assis-ana-paulabarcelosdias.html>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. P. 207. 2001. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. P. 553. 2001. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. P. 162. 2001. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

HORTA, Maurício. Máfia: Don Corleone morreu. O crime organizado dos chefões não existe mais. Ele agora funciona como as grandes empresas: é globalizado, comandado por acionistas e, mais do que nunca, presente na sua vida. **Super Interessante**. Disponível em <http://super.abril.com.br/cultura/mafia-616475.shtml> Acesso, 28 out. 2018.

Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

LIMA, Paulo Augusto Moreira. **A prova diabólica no processo penal**. In: SALGADO, D. de R.; QUEIROZ, R. P. de (Org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio, MOSSIN, Júlio César. **Delação premiada**: aspectos jurídicos. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. (ano 2007), Curitiba: Juru, 2007.

PRODANOV, C. C. **Manual de metodologia científica**. 3. ed. Novo Hamburgo,

RS: Feevale, 2013.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA Jr, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 1999.

SALAS, Luis R. J. "**El arrepentimiento colaborador de la justicia. Una figura perversa**". Disponível em: <www.mpd.gov.ar/general/trabajos>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.